



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0216760/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000346-79.2021.4.90.8000

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se da análise jurídica do procedimento de Cotação Eletrônica n. 02/2021, com vistas à aquisição de papel para a realização de eletrocardiograma, com vistas ao atendimento do Setor de Saúde e Bem-Estar do Conselho da Justiça Federal.

1. Relatório

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com as documentações, a saber:

- I. Estudos Técnicos Preliminares - último documento (id. 0193346);
- II. Gerenciamento de Riscos (id. 0191618);
- III. Termo de Referência - último documento (id. 0193348);
- IV. Disponibilidade Orçamentária (id. 0194155);
- V. Declaração do Ordenador de Despesas (id. 0194407);
- VI. análise do fracionamento de despesas (id. 0204518);
- VII. divulgação da cotação eletrônica no sistema Comprasnet (id. 0205761);
- VIII. mapa comparativo (id. 0207814);
- IX. proposta da empresa Leonam da Cunha Borges Soares (id. 0207901);
- X. reprovação da proposta apresentada pela SETAPE (id. 0208229);
- XI. proposta da empresa MCS Comércio e Serviços Integrados (id. 0209811);
- XII. reprovação da proposta pela SETAPE (id. 0209935);
- XIII. cancelamento da Cotação Eletrônica n. 02/2021 (id. 0214150);
- XIV. proposta da empresa Drogaria Popular (id. 0214154);
- XV. validação da proposta pela SETAPE (id. 0214158);
- XVI. Certidões e Declaração da empresa Drogaria Popular (ids. 0215397 e 0215400);
- XVII. Informação SECOMP (id. 0216093);
- XVIII. Parecer SUCOP (id. 0215506).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de

cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento além de ser mais transparente visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Extrai-se dos autos que a Cotação Eletrônica n. 02/2021, que contou com a participação de cinco empresas, restou fracassada, tendo em vista que as propostas apresentadas ou estavam em desconformidade com o exigido no Termo de Referência ou não possuíam as condições de habilitação, conforme informado detalhadamente pela SECOMP no Despacho 0216093.

A solução então adotada pela unidade técnica foi o chamamento das empresas que haviam participado da fase de pesquisa de preços, a fim de que apresentassem uma proposta para a contratação. De todas as empresas participantes, apenas a Drogaria Liberal e Pereira Eireli apresentou a proposta no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), vindo então a ser classificada, já que o valor final ficou abaixo do limite estimado na fase de estimativa (R\$ 619,00).

A Advocacia-Geral da União corrobora com a possibilidade de contratação nesses moldes, conforme se extrai da Orientação Normativa NAJ-MG n. 37, de 07 de maio de 2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 37, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. FIXAÇÃO DO MENOR ORÇAMENTO PESQUISADO COMO PREÇO MÁXIMO. CONTRAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU ORÇAMENTO MENOR EM CASO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DESERTA, FRACASSADA OU COM PROPOSTAS SUPERIORES. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. A cotação eletrônica é forma procedimental de se realizar a contratação por dispensa de licitação, não devendo seguir as regras de um certame licitatório normal, posto que o art. 24, II da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, celerizando-os e diminuindo os custos para a Administração.

2. Recomenda-se a fixação de preço máximo de contratação na cotação eletrônica, em valor equivalente ao menor orçado em pesquisa de mercado prévia, desde que verificada sua exequibilidade, como medida indispensável para viabilizar a contratação direta da empresa que o apresentou, caso a cotação eletrônica resulte deserta, fracassada ou com propostas superiores ao valor máximo estabelecido.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1436/2008-PPM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1396/2008, nº 1515/2008, nº 1534/2008 e nº 0137/2009;

Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; §2º, art. 4º, do Decreto nº 5.450/2005; e Portaria/MPOG 0306/2001.

Acórdão nº 111/2007 do Plenário do TCU e Agravo de Instrumento/STF nº 228.554-4.

Conquanto se observe que o preço final obtido não seja o mais baixo da estimativa, entende-se que as dificuldades constatadas durante a instrução dos autos justificam que se observe a média, e não o menor valor encontrado. Relata-se que foram duas empresas desclassificadas por não apresentarem a proposta com as exigências requeridas; e duas, por não apresentarem os documentos de habilitação. Durante a estimativa, apenas o preço da própria Drogaria Liberal e Pereira estava menor, mas a empresa, posteriormente, informou que havia cotado o produto errado, conforme informado pela SECOMP (id. 0216093):

Quanto ao valor proposto pela Drogaria Liberal, é importante salientar que o enviado à época da pesquisa de preços era de R\$ 260,00, documento id. 0191606 - fl. 3. Quando indagada, a empresa informou que houve um equívoco, pois o preço se referia a 5 blocos do papel, mas o previsto no termo de referência são 10 blocos. Ainda, questionou-se a empresa quanto ao valor da atual proposta ser superior ao dobro da enviada para a

pesquisa, que no caso para os 10 blocos ficaria então R\$ 520,00 e não R\$570,00 da proposta atual. A empresa respondeu, por meio de e-mail (id. 0215839), o seguinte:

Em resposta à solicitação de Vossa Senhoria, informamos que não é possível a redução do valor da última proposta. Ocorreu reajuste de preços no mês de abril e a redução do valor acarretaria prejuízo à empresa.

Oportunamente, esclarecemos que a aquisição do papel parte de fornecedor exclusivo, o que inviabiliza negociações.

Soma-se ainda o fato de que as demais empresas não demonstraram interesse na apresentação de propostas e o preço final obtido ficou menor do que elas haviam encaminhado anteriormente. Chega-se à conclusão, portanto, de que o preço obtido está adequado ao de mercado, não se justificando a realização de novo procedimento.

A empresa declarada vencedora foi devidamente habilitada, conforme se depreende do inciso XVI do relatório deste parecer.

Registre-se a concordância desta ASJUR sobre a possibilidade de não abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas desclassificadas da Cotação Eletrônica. Além das justificativas suscitada pela unidade técnica, entende-se que o custo para a Administração seria maior do que uma eventual penalidade aplicada, ainda mais se for considerar o valor da contratação.

Cumprir o registro que manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a contratação direta da Drogaria Liberal e Pereira Eireli, CNPJ n. 13.544.130/0001-37, com a proposta no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), consoante o disposto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 04/05/2021, às 09:31, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0216760** e o código CRC **53EA9BA0**.